



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho
Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Edital

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, comunica a decisão da Comissão do Concurso em relação ao recurso interposto na Prova de Títulos – 5ª Etapa, do seguinte candidato:

Candidato: Michel de Barcelos Santos – inscrição 2570

Busca o Recorrente a atribuição de pontuação na prova de títulos.

Alega, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de escrevente técnico judiciário, exercendo, atualmente, cargo em comissão de assistente judiciário, privativo de bacharel em direito.

Assim, em consonância, com a lei Complementar nº 1172, de 10 de abril de 2012, referido cargo é privativo de bacharel em direito, conforme previsão do artigo 3º, § 1º, item 1, que rezam:

Artigo 3º -O Assistente Judiciário será nomeado em Comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante indicação do Juiz de Direito.

§ 1º - São requisitos para a nomeação no cargo de Assistente Judiciário:

1-Ser bacharel em Direito com diploma registrado.

Por fim, entende ter preenchido os requisitos a lhe garantir a pontuação com fulcro no item 9.3, inciso III, letra “b”, do Edital do Concurso, qual seja, mediante admissão sem concurso público: até 3 anos – 0,10.

No entanto, discorda, com a pontuação prevista no Edital, o qual não guardou correlação com valor da nota do título previsto no artigo 67, III, “b”, da Resolução nº 75-2009, do C. Conselho Nacional de Justiça, já que este determina a atribuição de 0,25, enquanto que o Edital do Concurso prevê a atribuição de apenas 0,10.

Destarte, cabe ressaltar que o Edital é a Lei do Concurso e o Recorrente ao se inscrever concordou com as regras consignadas, incluindo, entre elas, a pontuação dos títulos.

Cabe destacar que a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é do que faceta dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à Lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Outrossim, razão assiste, em parte, ao Recorrente para que lhe seja atribuída a pontuação 0,10, conforme item 9.3, inciso III, letra “b”, acima citado, já que exerce o referido cargo em comissão, privativo de bacharel em Direito, instituído por Lei Complementar, por mais de 1 ano e menos de 3 anos.

Além do mais, não está expressamente consignado no artigo 67, inciso III, da citada Resolução 75, a obrigatoriedade dos Tribunais em seguir, estritamente, a pontuação lá auferida.

Diante do exposto, a Comissão do XL Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto deste E. Regional, decidiu dar provimento parcial ao recurso, para atribuir ao Recorrente a pontuação 0,10, totalizando na prova de títulos a pontuação final de 0,10.

São Paulo, 21 de março de 2016

Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald

Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso

Desembargador Wilson Fernandes

Vice-Presidente Judicial e Membro Titular da Comissão do Concurso

Advogado Ari Possidonio Beltran

Representante da OAB e Membro Titular da Comissão do Concurso